



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU

Autos nº. 0136530-82.2026.8.16.0000

I – Rafael Cesar Belinato e Djully Kelly Machado Belinato formulam *pedido autônomo de medida urgente em plantão judiciário*, para que sejam sustados os pregões designados para o dia 24.09.2026, às 10h e às 14h, nos autos de *execução de título extrajudicial* nº 0002285-63.2024.8.16.0014, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo relator natural do agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 204.1.

Relatam que o agravo de instrumento nº. 136433-82.2026.8.16.0000 foi interposto em 23.09.2026, às 17h32, contra a decisão de mov. 204.1, que indeferiu o pedido de sustação do leilão eletrônico do imóvel objeto da matrícula nº 15.983 do Registro de Imóveis de Barbosa Ferraz, penhorado na execução promovida por **Produza São Pedro do Ivaí Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda**, no entanto não chegou a ser distribuído.

Diante da ausência de distribuição, às 18h55 os requerentes solicitaram em mov. 2.1-TJ a remessa do recurso nº. 136433-82.2026.8.16.0000 ao plantão judiciário, sem que, até a formulação do presente pedido, houvesse resposta à solicitação.

Novamente interpuseram agravo de instrumento nº. 0136514-31.2026.8.16.0000, às 18:41, igualmente sem distribuição.

Por fim, formularam o presente pleito, como recurso autônomo de agravo de instrumento nº. 136530-82.2026.8.16.0000, como dito, para que sejam sustados os pregões designados para o dia 24.09.2026, às 10h e às 14h, nos autos de *execução de título extrajudicial* nº 0002285-63.2024.8.16.0014, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo relator natural do agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 204.1.

Defendem o cabimento da apreciação pelo plantão judiciário, ao argumento de que o primeiro pregão está previsto para as 10h do dia 24.09.2026, antes do início do expediente normal deste Tribunal e que eventual arrematação poderá tornar irreversível a alienação, nos termos do art. 903 do CPC.

Ressaltam que o relator natural ainda não apreciou o pedido de efeito suspensivo e que a pretensão deduzida em plantão possui natureza meramente acautelatória, destinada à preservação do objeto do recurso.

Sustentam a probabilidade do direito diante da ausência de intimação de **Djully Kelly Machado Belinato** acerca da penhora, da avaliação e do leilão do imóvel, apesar de ser casada com o executado sob o regime da comunhão parcial de bens desde 07.05.2021.

Afirmam que a decisão recorrida aplicou indevidamente a exceção prevista para o regime de separação absoluta de bens e considerou suprida a intimação pelo edital e pelo comparecimento espontâneo da cônjuge em 17.09.2026.

Alegam que, conforme as premissas adotadas na própria decisão agravada, a cônjuge somente compareceu ao processo em 17.09.2026, razão pela qual ainda estariam em curso os prazos para impugnação da penhora e da avaliação e para o exercício do direito de adjudicação previsto no art. 876, § 5º do Código de Processo Civil.

Acrescentam que a decisão de mov. 204.1 reconheceu a necessidade de esclarecimentos sobre a identidade e os poderes da pessoa que subscreveu o campo destinado ao aceite



das duplicatas e os canhotos das notas fiscais, bem como sobre a efetiva entrega das mercadorias, determinando a manifestação da exequente no prazo de 15 dias.

Argumentam ser contraditório manter o leilão antes da elucidação de circunstâncias relacionadas à própria existência e à exigibilidade dos títulos executivos.

Asseveram que a suspensão temporária não ocasionará prejuízo à exequente, pois permanecerão vigentes a penhora e as demais restrições incidentes sobre o patrimônio do executado.

Afirmam, por outro lado, que a realização do leilão poderá esvaziar o objeto do agravo antes de seu exame pelo relator natural.

Registram, ainda, que o imóvel foi avaliado em R\$ 61.636,56, enquanto o débito foi indicado em R\$ 73.984,03.

Ao final, requerem a sustação dos pregões designados para 24.09.2026, às 10h e às 14h, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo relator natural.

Subsidiariamente, postulam que o certame prossiga sem a lavratura ou assinatura do auto de arrematação e sem a homologação do resultado, permanecendo eventual lance sem eficácia até posterior deliberação.

Requerem, ainda, o encaminhamento da petição e da decisão aos autos do agravo de instrumento.

O feito veio concluso a este relator em regime de plantão, nos termos da Resolução nº 186/2017 e, para justificar a apreciação da medida fora do expediente regular, indicou a parte recorrente que *“a decisão agravada foi proferida na data de hoje, e o agravo de instrumento versa sobre pedido de suspensão de leilão de imóvel que será realizado amanhã às 10h”*.

II – De início, tem-se que embora o requerimento não tenha sido apresentado pelo meio processual adequado, o risco de periclitamento do direito, decorrente da iminente realização dos pregões antes da distribuição do agravo de instrumento e da apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo relator a ser designado, justifica, excepcionalmente, o conhecimento do pedido, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da análise do mérito.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil permite a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal.

Para que seja concedida a postulada medida, no entanto, é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da parte recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único do CPC).

No caso dos autos, vislumbra-se, a princípio, a presença apenas **em parte** dos citados requisitos, no entanto, de modo suficiente a justificar a **concessão também em parte da liminar postulada**.

Em juízo de cognição superficial, próprio desta fase, subsistem dúvidas quanto à regularidade dos atos expropriatórios.

É certo que a ausência de intimação pessoal de **Djully Kelly Machado Belinato** não conduz, por si só, à nulidade automática do procedimento, pois a aferição do eventual prejuízo deve



considerar as particularidades do caso concreto, inclusive a intimação pessoal e frutífera do executado, seu cônjuge, e a ciência inequívoca posteriormente demonstrada pela requerente acerca da penhora, da avaliação e da designação dos pregões.

A definição sobre a aptidão dessas circunstâncias para suprir a formalidade prevista no art. 842 do Código de Processo Civil, bem como sobre a extensão dos prazos e das faculdades processuais ainda assegurados à cônjuge, exige, porém, exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária e excepcional do plantão judiciário.

De igual modo, as alegações relacionadas à executividade das duplicatas, à identificação e aos poderes de quem subscreveu o campo destinado ao aceite e os canhotos das notas fiscais e à efetiva entrega das mercadorias não comportam solução definitiva nesta oportunidade.

A própria decisão recorrida reconheceu a necessidade de prévia manifestação da exequente e de esclarecimento dessas circunstâncias, evidenciando que a controvérsia ainda depende do estabelecimento do contraditório e de cognição mais ampla pelo relator natural.

Embora tais questões não autorizem, desde logo, o reconhecimento da nulidade da execução ou inexigibilidade do título, recomendam a preservação temporária do estado de fato, pois a realização imediata da alienação judicial poderá conferir maior complexidade à reversão dos atos expropriatórios antes mesmo da apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Aqui, portanto, tem-se que o perigo de dano ao resultado útil se impõe de forma mais latente do que a análise exaustiva da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da parte recorrente, ao menos, nesse momento.

III –Nessas particulares condições, **concedo em parte** antecipação dos efeitos da tutela recursal mantendo a realização do leilão, suspendendo, contudo, seus efeitos, impedindo qualquer ato tendente a transferência da propriedade, para evitar o esvaziamento do presente recurso e também do feito na origem.

IV – Ao início do expediente regular, proceda a distribuição, **com prioridade**, e o encaminhamento do recurso ao relator designado, para retificação ou ratificação da presente decisão, inclusive para análise da admissibilidade do presente pleito, ante o princípio da unirecorribilidade.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Péricles Bellusci de Batista Pereira

Desembargador plantonista

